



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.000008/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.411 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PILKINGTON-BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do DARF pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, embora intimada a fazer, não há como transmutar a vontade expressa na Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 05-38.611, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, em 07 de agosto de 2012, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo a não-homologação das DCOMP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 27687.30547.310304.1.3.04-8165, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 23621, referente ao período de apuração fevereiro de 2004, cujo valor seria R\$ 242.533,24, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, arrecadado em 31/03/2004, na parcela original de R\$ 234.671,74, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 1.266.197,85.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 31/08/2006, foi emitida intimação (nº de rastreamento 621681597) de fls. 08, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária. DARF informado:

CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	29/02/2004
CNPJ:	61.736.732/0001-39
CÓDIGO DE RECEITA:	2362
Nº DE REFERÊNCIA:	
DATA DE VENCIMENTO:	31/03/2004
VALOR DO PRINCIPAL:	1.266.197,85
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL DO DARF:	1.266.197,85
DATA DE ARRECADAÇÃO:	31/03/2004

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is), no prazo Indicado.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em **23/01/2008**, despacho decisório pela DRF Taubaté NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 31/01/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 29/02/2008 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 33/38, afirmando ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em comento.

Alega a contribuinte que a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débitos de estimativas de IRPJ de fevereiro de 2004 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.538.214,46, disponível para utilização a partir de janeiro de 2004.

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

O julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado em sessão realizada em 03 de dezembro de 2015, ocasião em que este Colegiado, em outra composição, proferiu a Resolução nº 1301-000.250, solicitando realização de diligência para a DRF Taubaté/SP, para onde os autos foram encaminhados.

Em resposta à diligência, a DRF/Taubaté prestou a Informação Fiscal, noticiando a existência de outros processos, quais sejam: 16048.000009/2008-70, 16048.000008/2008-25, 16048.000010/2008-02 e 16048.000007/2008-81, onde o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 é suscitado pelo contribuinte nos respectivos recursos voluntários, sugerindo a análise e decisão concomitante, para evitar eventuais duplicidades de crédito e débito, propondo o retorno do processo ao CARF, para providências cabíveis.

Na verificação de regularidade do recurso proposto e ao tomar conhecimento da informação fiscal acima, verifiquei que nenhum dos processos mencionados foram julgados pelo CARF até a presente data, sendo que dois deles não foram sorteados (16048.000009/2008-70 e 16048.000007/2008-81) e o outro, o de nº 16048.000010/2008-02, se encontra nesta Turma, sob a relatoria do Conselheiro Flávio Franco Correia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Suscita a interessada, em seu recuso, conversão do julgamento em diligência, de forma que reste comprovado o direito creditório perseguido, decorrente do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003, apresentando os seguintes questionamentos, para serem respondidos quando da diligência/perícia:

a) se apurou, no ano-calendário de 2003, saldos credores de IRPJ? Se sim, em que valor?

b) se o valor do saldo credor e apurado no ano-calendário de 2003 foi corretamente transcrito nas respectivas DIPJs entregues?

c) se eventual erro de preenchimento, informando tais créditos como originados de "pagamento indevido ou a maior", em vez de "saldo negativo de IRPJ", afetou o valor dos mesmos, seja o original ou o saldo remanescente das compensações efetuadas?

d) se eventual erro de preenchimento, informando tais créditos como originados de "pagamento indevido ou a maior", em vez de "saldo negativo de IRPJ", afetou o valor das compensações efetuadas pela recorrente?

e) o procedimento adotado pela recorrente, ainda que com a ocorrência de eventual erro de fato no preenchimento dos PER/Dcomp, resultou no não recolhimento de tributo, ou trouxe qualquer outro tipo de lesão ao Fisco?

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170A do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Entendo que a fiscalização não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em Dcomp, já que existem informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitem a análise quanto ao crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DComp) e proceder a intimação do contribuinte para retificar um delas.

Não há como negar-lhe o direito ao crédito, quando o valor foi efetivamente pago em excesso, e por isso deve haver maior relevância neste fato do que nos procedimentos formais de restituição, ressarcimento e compensação dirigidos pela Receita Federal do Brasil.

Nessas circunstâncias, tenho adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para que seja realizada a transmutabilidade de pagamento indevido para compensação de saldo negativo, pela Delegacia de Origem, em face do desprezo por parte da autoridade julgadora pelas informações registradas em DIPJ apresentada pelo contribuinte, e verificar a certeza e a liquidez do direito creditório alegado..

Porém, no caso, verifica-se que a empresa transmitiu a Dcomp com o alegado erro e foi regularmente intimada (fls. 10), permaneceu inerte e não providenciou sua retificação. Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do DARF pleiteado, não realizou qualquer retificação ou providências. Assim, não há como transmutar a vontade expressa na Dcomp transmitida.

Sendo assim, considero não haver motivo para conversão do julgamento em diligência.

**DA DILIGÊNCIA SOLICITADA ATRAVÉS DE ANTERIOR
RESOLUÇÃO**

Conforme visto no relatório, o julgamento do presente recurso foi iniciado em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2015, ocasião em que este Colegiado proferiu a Resolução nº 1301-000.250, solicitando realização de diligência à DRF Taubaté, para onde os autos foram encaminhados.

Ocorre que, pelas razões mencionadas em suas informações, a autoridade responsável pela realização de diligência, não apreciou a liquidez decorrente do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003, fazendo referência apenas que este saldo foi apurado em diligência realizada em outro processo, entendendo, por conseguinte, remeter os autos ao CARF.

Ocorre que este julgador não está vinculado as razões defendidas naquela decisão, que entendeu por converter o julgamento em diligência, podendo, se for o caso, discordar dos seus fundamentos.

Embora concorde com o Relator anterior que não se deve afastar uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal, inclusive nas hipóteses de erro quanto à origem do crédito, discordo quando afirma que o descumprimento da intimação é um mero descumprimento de formalidade.

Conforme visto, a empresa transmitiu a Dcomp com o alegado erro e foi regularmente intimada (fls. 10), permaneceu inerte e não providenciou sua retificação. Descumprir intimação não tem nada haver com forma, e aquele que assim procede, no meu modo de ver, deve submeter-se aos efeitos legais do seu descumprimento.

Por estes fundamentos, entendo que o processo se encontra apto para ser julgado.

DO MÉRITO

Por meio da DCOMP nº 27687.30547.310304.1.3.048165, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a pagamento indevido de IRPJ, arrecadado em 31/03/2004, no valor original de R\$ 1.266.197,85. Deste montante, teria utilizado na DCOMP a parcela original de R\$ 234.671,74, para liquidar débito de estimativa de IRPJ de março de 2004.

E, intimado a adotar as providências pertinentes em razão de o DARF não ter sido localizado, ficou-se inerte a contribuinte.

Agora, em sede de manifestação de inconformidade, sustenta que errou ao declarar a natureza do crédito a ser compensado, a qual seria “saldo negativo”, e não “pagamento indevido ou a maior”, conforme informado no instrumento de compensação.

Ocorre que a Dcomp., na forma em que apresentada, não informa que se trata de saldo negativo: os dados inseridos na Dcomp referentes ao tipo de crédito, às datas de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e por fim ao tributo. Confira-se:

Processo nº 16048.000008/2008-25
Acórdão n.º 1301-002.411

S1-C3T1
Fl. 148

61.736.732/0001-39

27687.30547.310304.1.3.04-8165

Página 3

Darf IRPJ

01. Período de Apuração: 29/02/2004

CNPJ: 61.736.732/0001-39

Código da Receita: 2362

Nº da Referência: 000000000000000000

Data de Vencimento: 31/03/2004

Valor do Principal

1.266.197,85

Valor da Multa

0,00

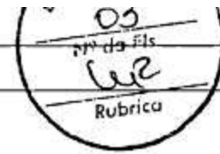
Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

1.266.197,85

Data de Arrecadação: 31/03/2004



Como se verifica das informações por ela apresentadas à RFB, o valor apontado como crédito original em sede de DCOMP (R\$ 1.266.197,85) não coincide com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (R\$ 1.538.214,46). Além disso, o período de apuração informado na ficha crédito da DCOMP em litígio (29/02/2004) não guarda relação com o saldo negativo do ano-calendário 2003 (31/12/2003).

Embora ter alegado erro, o fato é que a recorrente não apresentou uma outra declaração de compensação, inclusive após regularmente intimada, utilizando-se do saldo negativo mencionado para compensar seus débitos. Ao invés, preferiu a correção de sua declaração através deste Processo Administrativo Fiscal.

Assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário deve ser indeferida.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza